

2º ADITIVO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020-2021

De um lado, o **SINDICATO DOS HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PIRACICABA E REGIÃO**, CNPJ: 62.478.748/0001-51 COM SEDE NA Rua São Judas Tadeu n.336 -Pauliceia – Piracicaba - SP neste ato representado pelo seu Diretor Presidente, Sr. Arnaldo Benedicto Azzali Junior ; de outro lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO BARES RESTAURANTES HOTEIS MOTEIS LANCHONETES APART HOTEIS FAST FOODS DE PIRACICABA E REGIAO**, inscrito no CNPJ sob o nº 56.987.910/0001-64, localizado na Rua XV de Novembro nº 642 – Centro - Piracicaba - SP - Cep: 13.400-370, neste ato representado por seu Diretor Presidente, Sr. Francisco de Assis Dantas;

Considerando o estado de calamidade pública decretado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS (COVID-19), que constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, conforme previsto na Medida Provisória nº 927.

Considerando as medidas adotadas pelas autoridades governamentais do Brasil e a serem adotadas com vistas à prevenção à expansão do COVID-19, ao apoio ao grupo da população brasileira de maior risco, ao atendimento aos infectados, à preservação de emprego e ao suporte à economia, de forma a minimizar, o quanto possível, os impactos dessa crise global sem precedentes.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Corona-vírus pela Organização Mundial da Saúde (OMS) de 11 de março de 2020, assim como a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

Considerando o grande avanço do Coronavírus no Brasil, que até o dia 05 de março de 2021 totaliza mais de 10.793.732 casos registrados e mais de 260.970 mortes no País;

Considerando a ampliação das medidas restritivas pelas autoridades governamentais, para frear o avanço da covid-19 no País, que atualmente vem enfrentando a segunda onda de contágio, segundo os especialistas;

Considerando que o recente aumento no número de casos e mortes decorrentes dessa chamada "segunda onda" acarretou o endurecimento das medidas de distanciamento social e a regressão de todo o Estado de São Paulo à fase vermelha;

Considerando a falta de perspectiva de melhora desse quadro a curto prazo, face à escassez de vacinas e o longo período que se dará até a imunização da população pelo programa de vacinação do Governo Federal;

Considerando que a maior fonte de gastos de uma empresa é a sua folha salarial, e que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, incisos VI e XIII, admite a possibilidade de redução salarial e de jornada de trabalho, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho;

Considerando que o caput do artigo 611-A da CLT diz que "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei", e que nenhuma das cláusulas constantes do presente instrumento coletivo encontra óbice no rol taxativo de matérias que não poderão ser objeto de negociação, previsto no novo art. 611-B da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 13.467/2017;

Considerando a existência de diversos impactos financeiros e sociais para o setor de serviços, especialmente bares, restaurantes, hotéis e etc;

Considerando a excepcionalidade do período e tendo em vista que momentos excepcionais exigem medidas excepcionais, especialmente no sentido de permitir a manutenção dos empregos;

Celebram as partes o 2º Termo Aditivo do presente Acordo Coletivo 2020-2021, conforme os seguintes termos e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA. Concessão de férias coletivas e/ou individuais.

Devido à excepcionalidade do período, as empresas ficam autorizadas a conceder férias coletivas ou individuais a todos os empregados, independentemente do período trabalhado, a integralidade das férias, ou seja, 30 (trinta) dias, dispensada a notificação prevista no artigo 135 da CLT, bem como a notificação ao Ministério da Economia, a exemplo do artigo 51, inciso V da LC 123/2006. Poderão, ainda, ante a excepcionalidade conceder férias, não integrais, com o mínimo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Primeiro: O empregador fica autorizado a dividir o pagamento das férias individuais ou coletivas em até 3 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira a ser paga até o dia 20 do mês de abril de 2021, sem qualquer pagamento de dobra remuneratória em consonância com o que dispões a súmula 450 do TST e artigo 145 da CLT, exceto em caso de rescisão contratual, quando as férias precisão ser pagas no ato da rescisão.

Parágrafo Segundo: Cada uma das parcelas que se refere o Parágrafo Primeiro, independentemente dos valores, serão acrescidas do terço constitucional.

Parágrafo Terceiro: A concessão de férias poderá ocorrer a partir desta data, desde que comunicado formalmente, por escrito ou meio eletrônico, no prazo de 24 horas.

CLÁUSULA SEGUNDA. A comunicação, pelas empresas aos seus empregados, acerca dos termos deste Acordo Coletivo, poderá ser realizada por email, mensagem de aplicativo de celular, carta, telegrama, etc, sendo a ciência do empregado por quaisquer dos meios citados suficientes para tornar o ajuste perfeito e acabado.

CLÁUSULA TERCEIRA. Conforme primeiro Termo Aditivo à Convenção Coletiva 2020/2021 de Trabalho, assinado em 05 de março de 2021 e com validade a partir de 06 de março do mesmo ano, em sua Cláusula Segunda, que em seu *caput* consta “ **REDUÇÃO DE SALÁRIO/JORNADA DOS CONTRATOS DE TRABALHO POR ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS**”, trouxe as tipicidades que regem referida jornada/salários. Entretanto, referida cláusula deixou de constar sobre as manutenções de benefícios para os empregados com jornada reduzida. Desse forma, à Cláusula Segunda do mencionado Termo Aditivo, passa a ter como acréscimo a seguinte redação, a qual passa a ser incorporada como parágrafo segundo do mesmo:

“Parágrafo Segundo: Os empregados que porventura sofrerem redução de jornada e salários terão todas suas obrigações trabalhistas mantidas, bem como, todos os benefícios mantidos em Convenção Coletiva de Trabalhador.”

CLÁUSULA QUARTA. O presente acordo tem vigência de 60 (sessenta) a partir da data de sua assinatura.

O presente acordo não impede que as empresas da categoria econômica representada, participem de programas ou incentivos ofertados pelo Poder Público, incluindo, mas não se limitando, aqueles que eventualmente forem ofertados pelo Poder Público, pelas Entidades privadas e Entidades de Proteção ou Regulação das relações de trabalho.

Piracicaba, 25 de março de 2021.

Francisco de Assis Dantas

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, BARES,
RESTAURANTES E SIMILARES DE PIRACICABA E REGIÃO**

Valdir Aparecido Cataldi

OAB/SP nº 93.799

Arnaldo Benedicto Azzali Junior

**SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PIRACICABA E
REGIÃO**

Ilda Helena Duarte Rodrigues

OAB/SP nº 70.148